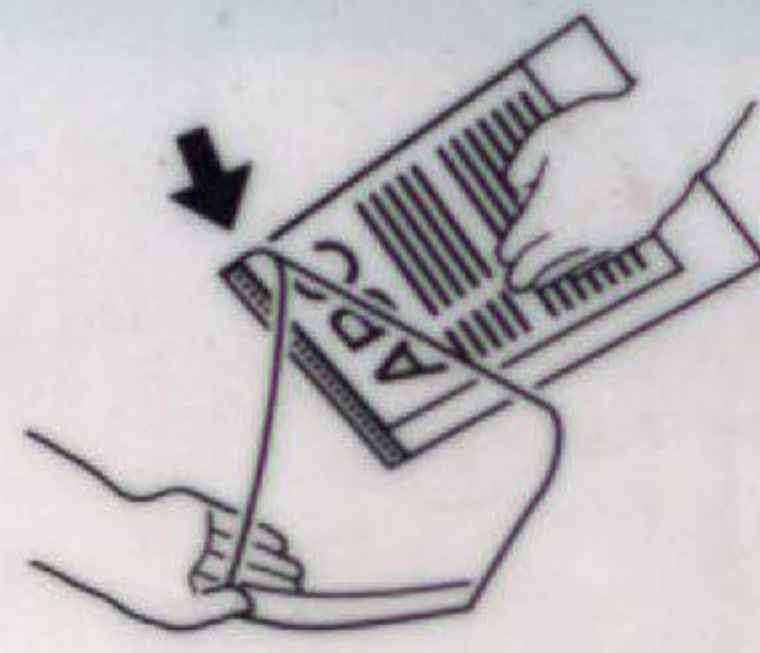




④



③



②



①



MUNICIPIO DE GUARATINGUETA - ESTADO DE SÃO PAULO



# JORNAL OFICIAL

Dos Órgãos Legislativo e Executivo do Município

Mantido desde 22 de Março de 1957—Conforme a Lei N.º 469, de 23 de Outubro de 1957

Reformada pela lei n.º 558, de 16 de 59

Assinaturas (particulares) pelo Correio por 12 meses Cr\$ 50,00

proc. 343-0

ANO 4

Guaratinguetá, 15 de novembro de 1962

N. 285

Edição ordinária—Quinta-feira

## Lei 736

de 6 de novembro de 1.962

Dispõe sobre o imposto de transmissão de propriedade imóvel inter-vivos.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPITULO I Da Incidência

Artigo 1.º—O imposto de transmissão de propriedade imóvel inter-vivos criado na Lei n. 696, de 23 de Novembro de 1.961, será devido de acordo com o disposto nesta.

Artigo 2.º—Incidirá o imposto:

1) —sobre a transmissão de propriedade imóvel, abrangendo:

a) o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores frutos pendentes;

b) tudo que estiver incorporado permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções;

c) tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade;

d) os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola, e as ações que os asseguram (Código Civil, art. 43, I, II, III e art. 44, I).

2) —nas doações e atos equivalentes;

3) —em todos os atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis (Código Civil, art. 674, ns. I e VI), inclusive aqueles com que os acionistas das sociedades anônimas e socios das sociedades civis ou comerciais entrarem como contribuição para o capital social;

4) na aquisição de domínio, nos termos do art. 550 do Código Civil e § 3.º, do art.

156 da Constituição Federal;

5) —na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;

6) —na cessão de direito à sucessão aberta;

7) —na cessão de concessão feita pelo Município, para a exploração de serviço público, antes ou depois de iniciada a exploração;

8) —nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de propriedade imóvel, e em cada estabelecimento;

9) —na cessão ou venda de benfeitorias feitas em terra arrendada, ou atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao arrendatário.

Artigo 3.º—Será devido novo imposto, quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Artigo 4.º—Nas retrovendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo imposto, quando voltem os bens para o domínio do alienante, pôr força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que houver sido pago.

Artigo 5.º—Não será também devido o imposto pela transmissão:

1) quando o substabelecimento se fizer para o efeito de receber o outorgado do mandato a escritura efetiva;

2) nos casos em que o herdeiro resgata bens próprios, que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

### CAPITULO II

Das Isenções e Reduções

Artigo 6.º—São isentos dos impostos:

1) as tornas ou reposições em dinheiro ou bens móveis, realizadas por excesso de bens

**José Armando Zollner Machado**

Prefeito

Publicado nesta P. na data supra

**Breno Viana**

Diretor de Contabilidade e Expediente

Registrado no livro de Leis Municipais n.º VII, de 45/verso a 53/verso.

**Sérgio Altino M. Ribeiro**

Secretário

**TABELAS**

ANEXAS À LEI N.º 736, de 6 de Novembro de 1.962

N.B.—O imposto calculado segundo as tabelas seguintes, será acrescido do adicional previsto no art. 11, da Lei supra.

**TABELA N.º 1**

Transmissão da Propriedade Imovel em Geral

a) Transmissão da propriedade imóvel, abrangendo o solo com os acessórios, plantações, árvores e frutos pendentes, bem como tudo que nêle se achar incorporado permanentemente, inclusive edificios e construções. 8%

b) tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade 8%

c) os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola, e as ações que os asseguram (Cod. Civil, art. 43, I, II, III e art. 44 I). 8%

**TABELA 2**

**TRANSMISSÃO POR DOAÇÃO**

1—Entre parentes em linha reta:

a) até 20 vezes o salário-mínimo local (mensal) 2%

b) mais de 20 até 40 vezes o mesmo salário 3%

c) « « 40 o mesmo salário 4%

2—Entre conjugos (observados os limites das alíneas a, b, c, do item 1) respectivamente 4%, 5%, 6%

3—Entre irmãos e irmãs, qualquer valor 6%

4—Entre tios e tias, sobrinhas qualquer valor 7%

5—Entre outros parentes e não parentes, qualquer valor 8%

N.B.—Nas doações fixadas nos incisos 1 a 4 desta tabela a guia de recolhimento expedida por tabelião deverá ser acompanhada da prova de parentesco, oriunda de registro de nascimento.

**TABELA 3**

a) Atos e contratados que tenham por objeto ou envolvam transmissão de direito real sobre imóveis, cessão de direitos hereditários e atos pelos quais se adquirem direitos sobre imóvel, qualquer que seja o valor 8%

b) Permutas—de cada imóvel permutado sobre a diferença de valores 8%

**TABELA 4**

a) Conferencia de bens imóveis, feita por socios para a formação de capital de sociedades civis ou comerciais e em realização das quotas a que se obrigaram 8%

b) Se a conferencia for feita em pagamento de quota de outrem 15%

c) Fusão de sociedades de que resulte nova sociedade do mesmo gênero 8%

d) No valor dos bens imóveis que, em pagamento da sua quota social, se atribuir a sócio, quer em virtude de sua retirada da sociedade, quer em partilha consequente à dissolução dela 8%

**TABELA 5**

Cessão de concessão feita pelo Município para a exploração de serviço público 10%

**TABELA 6**

**PRÉDIO PARA RESIDENCIA PROPRIA**

Sob as exigências do art. 70

**a) IMOVEL EDIFICADO:**

Valôr — 20 vezes o salário mínimo	isento
Até 40 vezes o salário mínimo	3%
Até 60 « « « «	4%
Até 80 « « « «	5%
Até 100 « « « «	6%
Até 120 « « « «	7%
Maior valôr	8%

**b) TERRENO A EDIFICAR**

Valôr — 5 vezes o salário mínimo	isento
Até 10 « « « «	3%
Até 15 « « « «	4%
Até 20 « « « «	5%
Até 25 « « « «	6%
Até 30 « « « «	7%
Maior valôr	8%

N.B.—O valor tributável pode ser decomposto para a aplicação das taxas sobre as parcelas respectivamente.

**EDITAL N. 304**

**HASTA PÚBLICA DE ANIMAIS**

1—Faz-se público que, não tendo sido procurados no prazo de 8 dias previsto no artigo 3.º, da lei n.º 109, de 1.950, serão vendidos em hasta pública, a quem maior lance oferecer, às 9 horas do dia 17 de novembro do corrente ano, na praça aos fundos do Mercado Municipal (Amarradouro), os animais apreendidos segundo a relação anexa e em depósito público. Da importância arrecadada relativa a cada animal vendido, a Prefeitura se indenizará das despesas de apreensão e depósito, cobrando ainda a multa devida. O saldo ficará à disposição dos proprietários, o qual, se não for procurado em 15 dias, reverterá à Fazenda Municipal, como renda extraordinária.

2—Para os efeitos legais, fêz-se este edital, que vai publicado no Jornal Oficial e afixado no local da hasta pública, com antecedência mínima de 24 horas.

Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, 12 de novembro de 1.962.

**José Armando Zollner Machado**

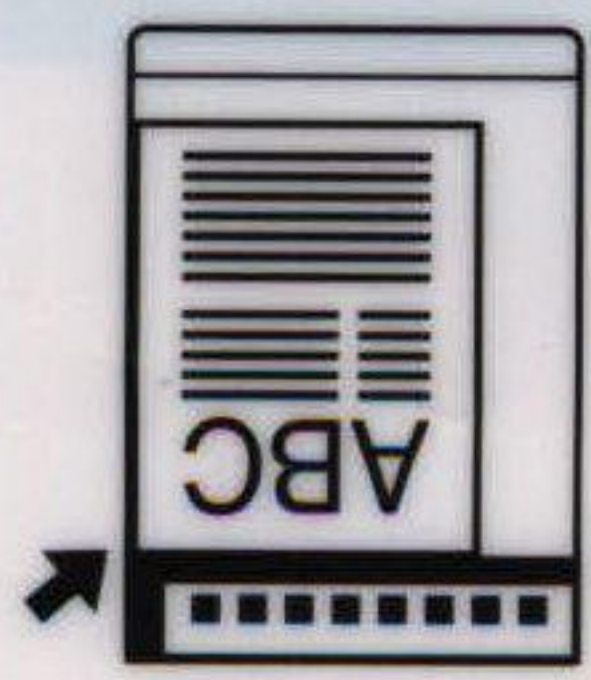
Prefeito

De acôrdo com a Lei 109 de 1950. artigo 3.º, deverá entrar em Leilão dia 17 de novembro de 1962, por ter sido apreendido e não procurado pelo seu legitimo dono o seguinte animal:

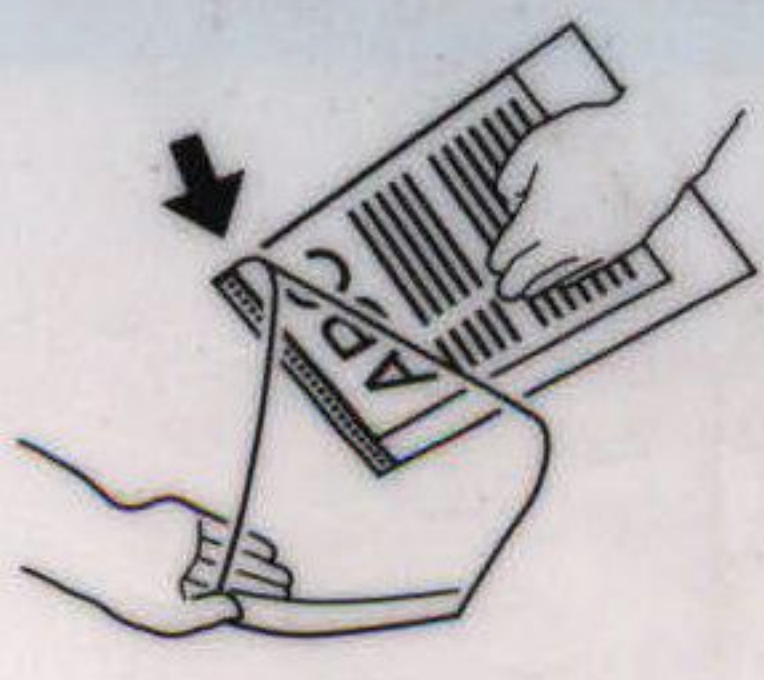
1—Uma mula branca, apreendida pelo DNER no Km. 213 em 30 de outubro de 1962, com mais ou menos 12 anos de idade e avaliada em Cr\$ 3.000,00. Diretoria de Obras, 7 de novembro de 1962.

**Andrelino da Silva Leite**

Dir. de Obras



④



③



②



①



nado na notificação inicial, será arrecadada com o abatimento de 15%, que não incidirá sobre o adicional.

**CAPITULO VII**

**Da Arrecadação do Imposto**

Artigo 32.o—A arrecadação do imposto dependerá de guia expedida pelo tabelionato onde se lavrará a transmissão, observados os requisitos previstos nos textos legais.

Artigo 33.o—Nas transmissões realizadas por instrumento particular ou fora do Município, bem assim nas realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido em 30 dias da data da celebração do contrato ou ato, ou da data em que a sentença transitar em julgado.

Artigo 34.o—Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago, sob pena de cobrança executiva, dentro de 15 dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta ou mesmo que esta não seja expedida.

§ Único—No caso de oferecimento de embargos, os 15 dias serão contados da sentença transitada em julgado que os desprezar.

Artigo 35.o—Quando o imóvel transmitido se estender além do Município, será arrecadada apenas a parte devida do imposto, de acordo com a discriminação das áreas e dos valores na guia do tabelionato.

**CAPITULO VIII**

**Da Antecipação do Pagamento do Imposto nas Promessas ou Compromissos de Compra e Venda e da Subrogação no Direito Relativo ao Pagamento Antecipado**

Artigo 36.o—Nas promessas ou compromissos de compra-e-vedda, é facultado ao promitente comprador ou compromissário originário efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, antes de expirar o prazo originariamente fixado para o pagamento do preço convencional.

§ 1.o—Optando o promitente comprador ou compromissário originário pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel verificado na data em que for firmado o compromisso, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto, ainda que seja realmente maior na ocasião da escritura definitiva.

§ 2.o—Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto.

§ 3.o—Não se restituirá a soma do imposto pago, quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando, exercido por qualquer das partes contratantes, o direito do arrependimento deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

Artigo 37.o—O Município só reconhece promessas ou compromissos, em geral, quando pública a forma do instrumento ou transcrita no registro de imóveis, quando particular.

**CAPITULO IX**

**Do Pagamento do Imposto em Parcelas nas Promessas ou Compromissos**

Artigo 38.o Nas promessas ou compromissos, de compra-e-venda de imóveis lavrados por instrumento público ou inscritos no registro de imóveis, se fôr estipulado o pagamento do preço

em prestações, poderá o imposto devido ser pago em parcelas proporcionais às prestações, sob a condição de que o preço não seja inferior ao valor tributável na ocasião.

Artigo 39.o—Se, em qualquer tempo, se verificar a inexatidão das declarações do requerente ou o contribuinte incorrer em mora, atrasando o pagamento das parcelas além de 2 meses, salvo justa causa reconhecida por despacho do Prefeito, a repartição lançadora enviará com o acréscimo legal, a certidão do imposto em débito, à Procuradoria, que promoverá a cobrança na forma da legislação.

**CAPITULO X**

**Do Pagamento do Imposto com multa Moratoria**

Artigo 40.o—As importâncias devidas pelo imposto, quando não tiverem sido pagas nas épocas legais, serão acrescidas, além dos juros de móra, de uma multa moratoria de 10%, se o contribuinte sponte sua fizer o pagamento; e de 20%, se o fizer no estágio de cobrança pela procuradoria.

**CAPITULO XI**

**Das Restituições do Imposto**

Artigo 41.o—O imposto legalmente cobrado só poderá ser restituído:

- 1) quando não chegar a ser realizada a transmissão por fôrça da qual se houver expedido guia e pago o imposto;
- 2) nos casos de nulidade do ato ou contrato, (Código Civil, art. 145);
- 3) Quando a autarquia judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apoio no artigo 147, do Código Civil;
- 4) Quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no art. 1136 do Código Civil;
- 5) quando se desfizer a arrematação, no caso previsto no artigo 979 do Código do Processo Civil;
- 6) se ficar sem efeito a doação para casamento por que este não se realize;
- 7) quando se revogar a doação, com fundamento no direito civil.

§ Único—No caso de abatimento no preço de acordo com o direito comum, poderá ser restituída a parte do imposto relativa à redução.

Artigo 42.o—O requerimento de restituição será instruído com certidões dos serventuários da Justiça, traslados de escrituras e outros documentos que comprovem a alegação, além do conhecimento do imposto pago.

**CAPITULO XII**

**Das Disposições Finais**

Artigo 43.o—No que não contrair as disposições expressas ou implícitas desta lei, a legislação do Estado sobre o imposto de transmissão de imóvel inter-vivos servirá subsidiariamente ao Município.

Artigo 44.o—O Prefeito regulamentará esta lei parcialmente ou na íntegra, como lhe parecer conveniente ou necessário.

Artigo 45.o—Esta lei entrará em vigor independentemente do Regulamento.

Artigo 46.o—Revogam-se as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 1.962.

lançados a um herdeiro ou conjugue meeiro, desde que os bens não sejam comodamente partíveis, exceto as reposições a cargo do cessionário da meação do conjugue superstite ou de quinhão hereditário;

2) a partilha de bens entre os socios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

3) as vendas a colonos e a primeira venda por estes feita a outros colonos, em núcleos oficiais ou reconhecidos pelos Governos ou de partes de propriedades agrícolas particulares, até o máximo de 12,10 hectares por indivíduo ou família, considerando-se colono, para os efeitos deste inciso, os nacionais ou estrangeiros que cultivarem a terra com o próprio esforço e de membros da família, sem emprego assalariado ou empreiteiro;

4) a compra-e-venda de embarcações de qualquer espécie;

5) a arrematação e a adjudicação de imóveis, para pagamento a Bancos de crédito real, legalmente autorizados, não se estendendo a isenção a cessionários dos direitos creditórios;

6) as aquisições feitas por instituições beneficentes, onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, decrepitos, órfãos ou desvalidos, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos; bem assim as aquisições feitas por sociedades literárias, associações ou estabelecimentos de educação e sociedades de cultura física, sem fito de lucro, contanto que apliquem suas rendas no País e nas finalidades assistenciais ou culturais previstas nos estatutos, devidamente registados;

7) a transmissão de títulos da dívida pública fundada;

8) os contratos de aquisição de imóvel, de valor não superior a sessenta vezes o salário-mínimo da região, que se destine a instituição de bem-de-família, na forma da legislação civil;

9) as aquisições de imóveis feitas pelas cooperativas locais, legalmente organizadas, registadas e fiscalizadas pelo órgão competente, contanto que se destinem à instalação da sede social e seus serviços, de escolas ou obras de assistência, bem assim as que resultarem da liquidação de empréstimos com garantia hipotecária, efetuados pelas cooperativas de crédito.

10) as aquisições de imóveis feitas pela Companhia Nacional de Seguros Agrícola, destinados à instalação de sua Agência ou à construção de silos, armazens gerais ou frigoríficos;

11) as divisões de bens partilhados em herança, que atribuirem a cada condomínio, no imóvel ou em cada um dos imóveis, o valor correspondente ao seu verdadeiro quinhão no condomínio;

12) aquisições de imóveis feitas por pessoas jurídicas, sindicais de trabalhadores, para construir ou instalar sua sede e serviços estritamente enquadrado nas finalidades estatutárias.

13) a aquisição de imóvel de valor equivalente ao mencionado no inciso 8, feita para residência própria de reservista da Fôrça Expedicionária Brasileira, contanto que satisfaça as exigências da lei municipal 354, de 1.956, sendo a isenção aplicável uma única vez a cada interessado;

§ 1.º—Para a formação do processo fiscal, as guias notárias relativas à isenção regulada no inciso 11.º deste artigo, deverão consignar o valor do quinhão pertencente a cada um dos interessados.

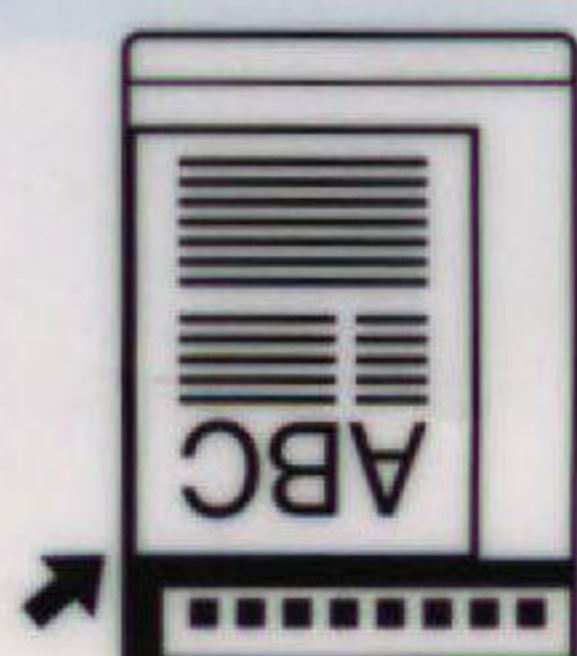
§ 2.º—Será devido o imposto da diferença desde que avaliados os imóveis divididos, a que alude o inciso 11.º, se apure valor superior a uma ou mais partes correspondentes aos quinhões.

Artigo 7.º—A aquisição do prédio de residência, para moradia do adquirente com sua família desde que não possua outro imóvel (casa ou terreno) e não haja sido beneficiado com identino favor nos dez anos anteriores, dará direito a isenção ou redução, de acordo com as seguintes relações: valor da aquisição, pela avaliação fiscal, até vinte (20) vezes o salário mínimo mensal da região isenção do imposto; até quarenta (40) vezes o mesmo salário, redução de 5/8; até sessenta (60) vezes, redução de 4/8; até oitenta (80) vezes, redução de 3/8; até cem (100) vezes, redução de 2/8; até cento e vinte (120) vezes o salário mínimo mensal da região, redução de 1/8 aquisição de maior valor sujeita ao imposto, sem redução.

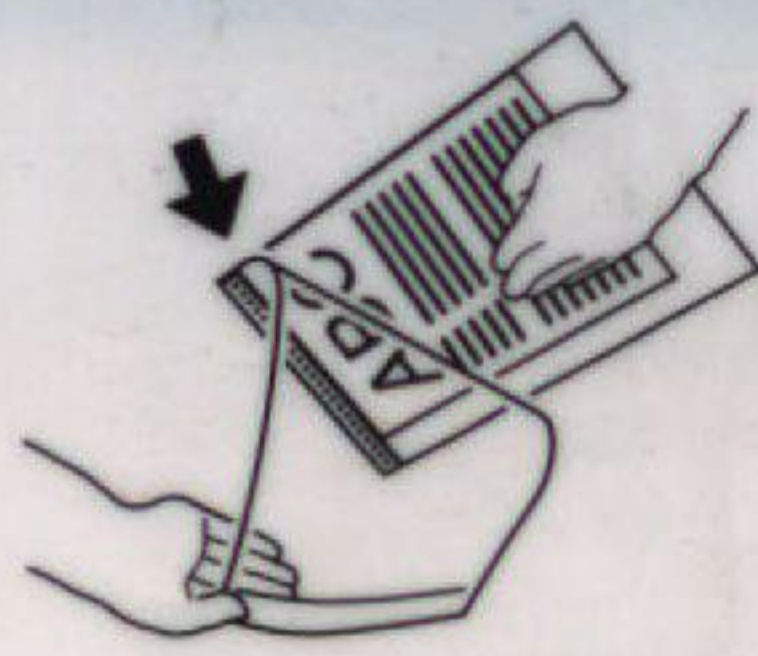
§ 1.º—A redução recairá apenas sobre o imposto, exclusive o adicional.

§ 2.º—Para o calculo do imposto será o valor fiscal atribuído ao imóvel decomposto até cada um dos limites constantes da tabela indicada neste artigo; e o imposto reduzido se computará sobre a diferença existente entre os limites mínimo e máximo da variação do valor segundo a referida tabela.

§ 3.º—Se aquisição se limitar a terreno, observado o disposto no CAPUT do artigo, o valor de cada limite da tabela, para o efeito da redução, ficará reduzido à quarta parte (1/4) variando os limites com uma razão constante



④



③



②



①



da escritura definitiva, ressalvado o disposto no Capítulo VIII.

Artigo 25.o—Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis, será o imposto devido pelo mandatário, na ocasião em que se levar o instrumento e pelo valor do imóvel na ocasião da lavratura.

§ Único—O imposto a que se refere este artigo será cobrado em cada substabelecimento, na obasião em que ocorrer.

Artigo 26.o—Nas adjudicações ou nas arrematações, qualquer que seja a praça em que se tenham dado, o imposto será calculado sobre o valor resultante da avaliação para a primeira ou única praça, sempre que o preço alcançado seja inferior à aludida avaliação.

§ 1.o—Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia e nas vendas em processos de falência, que se realizem por meio de propostas ou concorrência, o imposto, quando devido, será arrecadado pelo preço, sem prejuízo do direito da Fazenda de reclamar o imposto da diferença, acaso existente, entre aquêle preço e o valor da coisa.

§ 2.o—Nos casos em que a Lei determinar o pagamento do imposto sobre o valor dos bens, fixado em avaliação judicial, realizado sem a intervenção da Fazenda na escolha dos peritos, o imposto será recolhido sobre aquêle valor, sem prejuízo do disposto no Capítulo seguinte.

Artigo 27.o—Observar-se-ão as seguintes normas para a verificação do valor dos bens ou direitos, quando a Fazenda não concordar com o fixado nos atos e contratos:

1) os bens livres em Geral, os usucapidos, nos termos do art. 550 do Código Civil ou do art. 156, § 3.o, da Constituição Federal; os direitos e ações relativos aos imóveis; a sucessão aberta, as concessões, as servidões, serão avaliadas por peritos;

2) o valor da constituição da enfiteuse ou subenfiteuse será o da importância de vinte fôros e da joia, se houver;

3) o valor do domínio direto compor-se-á da importância de 20 fôros e 1 laudemio;

4) o valor dos bens enfiteuticos será o do prédio livre, deduzido o do domínio direto, o dos bens subenfiteuticos, esse mesmo valor, deduzidas 20 pensões subenfiteuticas, equivalentes ao do domínio do enfiteuta principal;

5) o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação vitalicias ou temporários será igual a 1/3 (hum terço) do valor total do imóvel;

6) o valor da propriedade separada do direito real de usufruto, uso ou habitação, será igual a 2/3 (dois terços) do valor total do imóvel.

7) o das pensões vitalicias será o produto da pensão de um ano multiplicado por 5 (cinco).

§ Único—Far-se-á também a avaliação sempre que não haja outro meio certo de verificar o valor.

Artigo 28.o—Nas transmissões de propriedades inter-vivos a título oneroso ou gratuito, em que houver reserva a favor do transmitente do usufruto ou renda, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto devido pela transmissão será pago sobre o valor integral da proprie-

dade, no ato da escritura.

§ Único—Quando a nua propriedade e qualquer dos direitos reais a que alude este artigo forem, no mesmo ato, transmitidos a pessoas diversas, o imposto será pago na proporção estabelecida nos itens 5.o e 6.o do artigo anterior.

CAPITULO VI

Da Verificação do Valor dos Bens e Direitos Transmitidos e a Transmitir

Artigo 29.o—Não resultando de normas estabelecidas a determinação prévia do valor dos bens e direitos transmitidos, o imposto será arrecadado de acôrdo com o preço declarado na guia apresentada à exatoria, sem prejuízo do direito, que a Fazenda se reserva, de haver qualquer diferença de sisa proveniente do excesso verificado entre o valor real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no instrumento de transmissão.

§ 1.o—A verificação dos valores, nas transmissões será feita por funcionários a quem competir, em laudo circunstanciado. Também estão sujeitas a verificação e avaliação fiscal: a cessão de direitos e ações relativas a bens imóveis, assim como a cessão de direito à sucessão aberta ou partes ideais de imóveis havidas em partilha de herança.

§ 2.o—Aceita ou ratificada a avaliação fiscal pelo diretor dos serviços da Fazenda, expedir-se-á aviso ao adquirente para que pague a diferença verificada de sisa, assinando-se-lhe o prazo de 15 dias para o pagamento ou apresentação de recurso ao Prefeito.

§ 3.o—Negado provimento ao recurso, no todo ou em parte, será o recorrente novamente notificado para pagar a diferença devida, dentro em mais 15 dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 4.o—Deixando o adquirente de atender às notificações previstas nos parágrafos anteriores far-se-á a inscrição da dívida para cobrança executiva, com os acréscimos legais inerentes a dívida ativa.

§ 5.o—O Procurador requererá em juízo, dentro de 30 dias, o executivo fiscal, a menos que nesse prazo, o notificado tenha pedido dilação para o pagamento amigável ou recorrido a instancia superior, na forma da legislação.

Artigo 30.o—Ao pretendente à compra de qualquer imóvel é facultado, com assentimento escrito do proprietário, requerer à Fazenda sua prévia avaliação, para o efeito do calculo do imposto, pagando o selo e as diligências para avaliação cuja importância será arbitrada e paga antecipadamente.

§ 1.o—Observados tramites identicos aos instituidos no artigo antecedente, no tocante à avaliação, entregar-se-á ao interessado certidão, que será válida apenas por 6 meses para o lançamento do imposto na base do valor certificado.

§ 2.o—Dentro do prazo fixado pelo parágrafo 1.o, verificando-se a transmissão, será concedido o abatimento de 15% sobre o imposto, com base na avaliação prévia, não incidindo esse abatimento sobre o adicional.

Artigo 31.o—A diferença do imposto, quando paga, em qualquer caso, dentro do prazo comi-



equivalente ao quintuplo do salário mínimo mensal.

Artigo 8.º—Será exigido o imposto:

1) em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponderem à verdade as declarações do interessado ou os documentos apresentados;

2) se, dentro de 5 anos, contados da aquisição, fôr dado ao imóvel destino diverso do que justificou a isenção;

3) se cancelada a cláusula de «bem de família» dentro em 5 anos.

§ Único—Em todos os casos deste artigo, o imposto será exigido com as multas e juros de mora cabíveis na cobrança de dívida ativa.

Artigo 9.º—As isenções e reduções do imposto vigorarão por 3 meses da data da publicação do despacho, caducando se não se efetuar a transmissão no prazo.

### CAPITULO III

#### Das Taxas do Imposto

Artigo 10.º—O imposto será arrecadado com observância das tabelas anexas, nos termos das disposições deste capítulo.

Artigo 11.º—O imposto será sempre acrescido de um adicional destinado à constituição do Fundo de Subvenções, Contribuições e Auxílios, criado pela Lei n.º 703, de 25 de Dezembro de 1.961, sendo calculado da seguinte forma.

I) 20%, nas transmissões iguais ou inferiores a Cr\$ 2.000.000,00;

II) 40%, nas transmissões de valor superior, podendo ser decomposto para a aplicação das duas taxas.

Artigo 12.º—O adicional será cobrável em todos os casos, exceto nos das isenções previstas no artigo 6.º, até o inciso 12.º.

Artigo 13.º—Será de Cr\$ 100,00 a fração mínima do cálculo do imposto.

Artigo 14.º—Nas doações e atos equivalentes, o imposto será arrecadado de acordo com as taxas da tabela 2.

§ Único—Havendo mais de um doador, a taxa do imposto, que se aplicará separadamente de acordo com a tabela 2, será determinada pelo valor do quinhão de cada doador.

Artigo 15.º—Na aplicação das taxas graduadas da Tabela 2, não se decomporá o valor da doação, mas cobrar-se-á pela taxa fixa correspondente ao valor integral.

Artigo 16.º—Nas permutas recairá o imposto sobre os imóveis permutados de acordo com a Tabela 3 alínea B.

§ 1.º—Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de

compra-e-venda.

§ 2.º—Nas permutas de bens imóveis situados neste Município, por quaisquer bens situados fora dele, será devido o imposto relativo ao contrato de compra e venda.

Artigo 17.º—Da adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie, que tenha remido ou se obrigue a remir bens do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, será devido o imposto de compra-e-venda de imóveis.

§ Único—As disposições deste artigo serão extensivos ao cônjuge meeiro, sendo cobrado o imposto de metade do valor dos bens adjudicados no caso de remissão de dívida do espólio.

Artigo 18.º—Na aquisição de prédio de valor superior a 60 vezes o salário mínimo mensal (artigo 6.º, inc. 8.º) para constituir «bem-de-família» que se institua na mesma data e no mesmo tabelionato, pagar-se-á a metade do imposto devido, na forma desta lei, e o restante ao ser alienado o imóvel ou se extinguir-se o instituto, antes de 5 anos (art. 8.º, inciso 3.º).

Artigo 19.º—Além do imposto devido pela arrematação ou adjudicação, ficará sujeita à metade do imposto a cessão de direito que o arrematante, ou o adjudicatário ou seus sucessores fizerem antes de extraída a respectiva carta.

### CAPITULO IV

#### Dos Contribuintes do Imposto

Artigo 20.º—O imposto será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens ressalvadas as disposições adiante mencionadas.

Artigo 21.º—Nas execuções, o imposto será pago metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatário, salvo se se verificar insuficiência do acervo exequendo, caso em que a totalidade será paga pelo adquirente.

Artigo 22.º—Nas permutas de bens imóveis, cada um dos permutantes pagará a metade do imposto até à concorrência dos valores permutados, pagando o adquirente por inteiro a diferença de imposto resultante do imóvel de maior valor.

### CAPITULO V

#### Do Valor dos Bens Para o Pagamento do Imposto

Artigo 23.º—Em geral o imposto será calculado sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 24.º—O imposto devido pelas transmissões oriundas de promessa ou compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis será pago tomando-se por base o valor do imóvel prometido ou compromissado, no momento